

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00223/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059975/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.033536/2009-59
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2009

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, CNPJ n. 33.452.400/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GRAZIELLA BAGGIO, CPF n. 791.772.638-04;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA, CNPJ n. 37.117.421/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO AUGUSTO KAMPF, CPF n. 316.223.050-00; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **AERONAUTAS (PILOTOS AGRÍCOLAS) QUE OPERAM NO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO DE PROTEÇÃO À LAVOURA**, com abrangência territorial **nacional**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 30/04/2009

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas (pilotos agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão um salário mensal fixo de, no mínimo R\$ 1.128,85 (um mil cento e vinte oito reais e oitenta e cinco centavos).

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Exceto o que prevê o artigo oitavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo empregado, por escrito, e decidido por assembléia da categoria, o empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fica autorizado a efetuar descontos em folha de pagamento em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os aeronautas (pilotos agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 30/04/2009

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na Lei 10.101/2000, os aeronautas (pilotos agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

Parágrafo 1º - O índice da participação nos resultados a que se refere a presente cláusula será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,5% (quinze e meio por cento) do faturamento bruto e o somatório dos seguintes valores, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto:

I- Salário fixo mensal;

II- Adicional de periculosidade;

III- Adicional de férias;

IV- 13º salário

V- Recolhimentos em favor do aeronauta (piloto agrícola) ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo 2º - Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contido no parágrafo 1º desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subsequentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - O percentual e a forma de cálculo estabelecidos no parágrafo 1º da presente cláusula, serão aplicado sobre a importância resultante da soma de valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo aeronauta (piloto agrícola), e utilizando a aeronave operada pela empresa/empregador nos períodos a seguir.

O período aquisitivo inicia-se em 01 de maio de 2008 encerrando-se em até 30 de abril de 2009, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao aeronauta (piloto agrícola) em 30 de maio de 2009 e pagamento de saldo de 50% (cinquenta por cento) em 30 de novembro de 2009.

Parágrafo 4º - Em caso de demissão do aeronauta (piloto agrícola) após ter adquirido o direito a Participação nos Resultados e ocorrendo a demissão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - No caso de empregador proprietário de aeronave agrícola, a participação de que trata o "caput" desta cláusula será obtida sobre o faturamento, considerando-se para isto a média de preços praticados no município, onde for executado o serviço, ou a média no Estado, quando não houver empresa no município.

Parágrafo 6º - Mediante requerimento, a empresa apresentará documento hábil que comprove o faturamento bruto que serviu de base para o cálculo da participação conforme determina o art. 2º parágrafo 1º, da Lei 10.101/2000.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta (piloto agrícola) que for licenciado pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador um auxílio correspondente à diferença entre o salário contribuição e o de benefício, quando o licenciamento ocorrer por acidente de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos agrícolas) que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta

cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA OITAVA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE

O empregador assumirá na íntegra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta (piloto agrícola), em locais por ele (empregador) autorizado, quando o aeronauta (piloto agrícola) estiver prestando seus serviços fora da área de abrangência da base contratual, esta definida no contrato de trabalho / CTPS.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA NONA - READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta (piloto agrícola) readmitido até 12 meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Findo o período do contrato de experiência, o aeronauta (piloto agrícola) que permanecer vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do aeronauta (piloto agrícola) será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto agrícola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 30/04/2009

Ao aeronauta fica estabelecido o direito a uma indenização correspondente ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da empresa da CTPS, para as anotações do contrato de trabalho, até o limite estabelecido na CLT. A CTPS deverá ser recebida e devolvida mediante recibo por parte do empregador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA (PILOTO AGRÍCOLA)

É vedado as empresas/empregadores exigirem que os aeronautas (pilotos agrícolas) exerçam funções não presentes na Lei 7.183/84 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agrícola e de segurança de vôo, tais como: vôos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso.

Parágrafo único: Está assegurado a todos os aeronautas (pilotos agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que, no desempenho de suas atividades, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Vôo, dos RBHAs, do Código Brasileiro de Aeronáutica, das leis e portarias que regulamentam a atividade aeroagrícola no Brasil.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS GRATUITOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves agrícolas, sendo os referidos materiais devidamente adequados ao tipo de operação a ser desenvolvida. A seleção do material é de obrigação da empresa e/ou empregador, observando as regras e normas a que se destina, ficando sob responsabilidade do aeronauta (piloto agrícola) sua guarda e manutenção, visando mantê-lo em condições de uso.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - REVALIDAÇÃO

A empresa facilitará o uso de aeronave agrícola, afim de que o aeronauta (piloto agrícola) efetue vôos de revalidação do CHT - Certificado de Habilitação Técnica (recheques), sem ônus para o aeronauta. Cópia do Certificado revalidado deverá igualmente ser entregue na empresa para arquivamento junto à documentação do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

O aeronauta (piloto agrícola) é responsável pelo correto e integral preenchimento dos relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da área aplicada e coleta de assinatura do cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de comprovar a execução do serviço. Cópia dos relatórios serão destinados ao aeronauta (piloto agrícola).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta (piloto-agrícola), quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA

EMPRESA

O piloto agrícola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas, no caso de admissão de aeronautas (piloto agrícola) se comprometem a consultar o SNA - Sindicato Nacional dos Aeronautas, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas (pilotos agrícolas), de forma recíproca, se comprometem a consultar o SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, sobre a disponibilidade de vagas.

Parágrafo único - As entidades manterão cadastros atualizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS

As empresas/empregadores remeterão ao SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópia da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO EXTERNO

Considerando-se que o trabalho do piloto agrícola caracteriza-se como serviço externo aplica-se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE

FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DO E.P.I. - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador obriga-se a fornecer e, o aeronauta (piloto agrícola) obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os E.P.I.s - Equipamentos de Proteção Individual, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações. Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta (piloto agrícola) mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer ocorrência ou consequência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA - REVALIDAÇÃO

A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta (piloto agrícola) revalidar o CCF - Certificado de Capacidade Física. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data prevista para sua avaliação.

Parágrafo único - Preferencialmente, o certificado aludido no caput desta cláusula, deverá ser revalidado no período de entressafra, exceto quando independer da vontade do aeronauta (piloto agrícola). Cópia do CCF - Certificado de Capacidade Física revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, observando-se ainda o disposto na Lei 7.183/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos aeronautas (pilotos agrícolas) com a realização de exames médicos, quando requeridos pelo departamento médico da empresa, bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripulantes.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para frequência livre em assembleias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário mensal.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme deliberado em Assembleia Geral da categoria profissional e comprovado pelo SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário fixo mensal dos meses de novembro de 2008 e novembro de 2009 de cada aeronauta (piloto agrícola), para repasse ao SNA, no mês subsequente, a título de Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO

As empresas encaminharão ao SNA - Sindicato Nacional dos Aeronautas, cópia das guias de contribuição Sindical e Confederativa, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

GRAZIELLA BAGGIO

Presidente
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

JULIO AUGUSTO KAMPF
Presidente
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .